



Número: **5121851-06.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.292.712,12**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Depósito Elisivo, Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PLURIMUM PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	JARDEL CARLOS ARAUJO (ADVOGADO) RAFAEL TADEU CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PALOMA SILVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ANA LUISA SILVA APOLINARIO (ADVOGADO)
PENIDO MACHADO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ)	
	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DA SILVA (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
PEMACH PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ)	
	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
MAFON PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ)	
	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
VICTOR PENIDO MACHADO (RÉU/RÉ)	

	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
LIVIA PAULA DE MORAIS FONSECA MACHADO (RÉU/RÉ)	
	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)

Outros participantes	
FONTANA EXPERTS CONSULTORIA, ADMINISTRACAO JUDICIAL E PERICIAS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONTANA (ADVOGADO)
ADVOGADOS DOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
EXCELIA CONSULTORIA LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	SANDRO RIBEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10637286501	03/03/2026 22:03	Pet AJ	Petição
10637288342	03/03/2026 22:03	Doc.1RelatórioCausasFalênciaPenido	Relatório Informativo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Falência nº 5121851-06.2023.8.13.0024

FONTANA EXPERTS CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIAS LTDA. (FEX), nomeada Administradora Judicial nos autos da Falência de **PENIDO MACHADO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S.A.** (“Falida” ou “Penido Machado”) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dar ciência sobre todo o processado desde a decretação da quebra (ID 10521112351), bem como manifestar-se nos seguintes termos.

I. RESPOSTA DE OFÍCIOS

1. A sentença de decretação da falência da Penido Machado determinou a expedição de ofício aos seguintes órgãos: Bolsa de Valores, CNIB, Banco Central do Brasil (Sisbjaud), Detran (Renajud), Infojud, Cartórios Distribuidores das Justiças Federal e Trabalhista, Junta Comercial de Minas Gerais, Cartórios Distribuidores de Protestos da Capital e ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

2. Considerando a resposta de alguns órgãos em relação aos ofícios que foram encaminhados, a AJ tece as seguintes considerações:

- a. **Renajud (Id. 10526910512):** A pesquisa retornou positiva, com a indicação de um veículo com restrição de transferência (M.BENZ/C200, Placa QUS2I10);
- b. **Sisbjaud (Id. 10529878895):** Foi bloqueado o valor de R\$ 615,25 das contas Bradesco e C6 em nome da Falida;

+55 11 5192 7700
+55 11 5225 8260

fontanaexperts.com.br
aj.penidomachado@fontanaexperts.com.br

Rua Pais Leme, 524 – 10º Andar
Pinheiros, São Paulo | 05424-010



- c. **JUCEMG (Id. 10539128058)**: Informou que foi realizada a anotação da falência no prontuário da empresa, bem como das informações relativas à quebra;
- d. **SJMG – TRF6 Cível (Id. 10539128058 e 10544175538)**: Informou que nada consta em nome da Falida como autora no âmbito das ações cíveis, bem como indicou a existência de duas Execuções Fiscais contra a Falida na 4ª e 5ª Vara de Execução Fiscal de BH;
- e. **TRT3 (Id. 10544136543)**: Indicou 1 (um) processo em nome da Falida na 35ª Vara do Trabalho de BH;
- f. **SJMG – TRF6 Criminal (Id. 10544207648 e 10544180532)**: Retornou negativa;
- g. **B3 S.A. (10546396354)**: Informou que o CNPJ foi identificado como inválido;
- h. **Cartório Distribuidor de Protestos (Id. 10546371392)**: Foram encaminhadas certidões positivas de protestos contra a Falida.
- i. **Receita Federal do Brasil (Id. 10560181794)**: Informou que foi feita a anotação da falência no cadastro da empresa;
- j. **RCPJBH (Id. 10576950895)**: Informou que não encontrou registros em nome da Falida;
- k. **CNIB (Id. 10624298479)**: A pesquisa retornou negativa.

3. Dos ofícios solicitados pelo MM. Juízo, pende somente o retorno da pesquisa INFOJUD. Além disso, a AJ providenciará o reenvio do ofício encaminhado para a **Bolsa de Valores (B3 S.A.)**, visto que a pesquisa retornou inválida em razão da inconsistência dos dados informados.

4. Com relação ao veículo localizado pela pesquisa **RENAJUD**, a AJ verificou que constou no sistema somente a anotação de restrição de transferência. Entretanto, por cautela, deve igualmente ser determinada a restrição de circulação do veículo, o que desde já se requer. Ademais, a AJ informa que está em diligência para sua localização e arrecadação.

5. Quanto ao valor bloqueado via **SISBAJUD**, a AJ requer seja o valor transferido para conta judicial vinculada à presente falência, mediante comprovação da transferência.



II. RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A SENTENÇA DE QUEBRA

6. A Requerente, Plurimum Participações Ltda., opôs Embargos de Declaração (ID 10534404755) em face da sentença que decretou a quebra de Penido Machado Consultoria e Participações Ltda., sustentando a existência de erro material quanto à data fixada para a indisponibilidade e intransferibilidade de bens. Alegou que, embora o termo legal da falência tenha sido estabelecido em 03/06/2021, constou equivocadamente a data de 06/06/2021, requerendo a correção do referido equívoco.

7. Na sequência, foi proferida a decisão de ID. 10534404755, que acolheu os Embargos de Declaração opostos pela Requerente, reconhecendo a existência de erro material na sentença de ID. 10521112351 quanto à fixação do termo legal da quebra. Constatou o MM. Juízo que houve divergência entre as datas consignadas, razão pela qual esclareceu que o termo legal correto corresponde ao dia **03/06/2021**, por se tratar do 90º dia anterior ao primeiro protesto, nos termos do art. 99, II, da Lei nº 11.101/05.

8. Assim, os embargos foram acolhidos exclusivamente para correção do erro material, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão, inclusive para constar expressamente a referida data na determinação de ofício à Bolsa de Valores.

9. A Falida, por sua vez, interpôs Agravo de Instrumento contra a sentença que decretou sua quebra, autuado sob o nº 3655450-14.2025.8.13.0000, alegando, em síntese, ilegitimidade ativa da Requerente e inexistência de título executivo apto a embasar o pedido falimentar. O Ilmo. Relator analisou preliminarmente as teses defensivas, deferindo efeito suspensivo ao recurso em razão do oferecimento de carta fiança no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), determinando a suspensão provisória dos efeitos da falência.

10. Posteriormente, foi proferida decisão monocrática nos autos do Agravo Interno nº 1.0000.25.365524-5/002 interposto por Plurimum Participações Ltda. contra a decisão que havia deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento manejado pela Falida.

11. Na referida decisão, o E. Relator, em juízo de retratação, reconheceu que o deferimento do efeito suspensivo havia se baseado exclusivamente na carta fiança apresentada como garantia, a qual se revelou inválida por ter sido emitida por instituição não autorizada a funcionar pelo Banco

Central do Brasil (Mauá Bank S.A.). Em razão disso, tornou sem efeito a decisão que concedeu o efeito suspensivo, restando prejudicado o agravo interno.

12. No momento, o recurso aguarda julgamento e está pautado para julgamento virtual em 31/03/2026.

III. MANIFESTAÇÕES DA FALIDA

13. Em manifestação de ID 10528015035, a Falida, Penido Machado Consultoria e Participações Ltda., exarou ciência da sentença de decretação da falência (ID 10521112351), consignando que apresentará recurso no momento oportuno. Na ocasião, comunicou o endereço atualizado da empresa e colocou-se à disposição para cumprimento das obrigações previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/05, por intermédio de seu representante legal, requerendo que os contatos iniciais sejam realizados por meio de seus advogados.

14. O mandado de lacração do estabelecimento, no entanto, foi expedido no endereço antigo, localizado na Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 50, Sala 1307 - Belvedere, Belo Horizonte/MG, razão pela qual retornou negativo (ID 10544201311).

15. Sobre este ponto, a AJ ora nomeada informa que visitou ambos os endereços e reportou o resultado das diligências no relatório de ID 10618593590, verificando que: no endereço de Belo Horizonte/MG funciona o escritório de advocacia Penido, Machado & Meireles Advogados, ao passo em que no endereço de Vitória/ES, foi informado que referido local seria utilizado apenas como sede fiscal da Penido Machado, inexistindo sala específica destinada ao exercício de suas atividades empresariais.

16. Ademais, no curso do processo, em atendimento à determinação judicial proferida nos autos da falência (ID 10536836515), a Falida encaminhou ao cartório a relação de credores, destinada à publicação do edital previsto no § 1º do art. 99 e no § 1º do art. 7º, da Lei nº 11.101/2005, a qual foi devidamente juntada aos autos, em IDs 10546350310 a 10546341316.

IV. MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE ACERCA DE POSSÍVEIS INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR

17. Registre-se, ainda, que a Requerente PLURIMUM PARTICIPAÇÕES LTDA, em manifestação posterior (ID 10583280581), requereu a intimação do Ministério Público para apuração de eventual prática de crime falimentar.

18. Sustentou, em síntese, que após a decretação da quebra, a Falida comunicou a alteração do endereço da sede para o Estado do Espírito Santo, para um local onde outras sociedades também exercem as suas atividades. Destacou, ainda, que o Sr. Victor Penido Machado, então diretor da Falida, é um dos sócios da Penido Machado & Meirelles Advogados, cujo telefone de contato é igual ao telefone indicado para a Falida no cadastro da Receita Federal.

19. Aduziu, ainda, a ocorrência de sucessivas modificações no quadro societário da 1ª Requerida e de empresas a ela vinculadas, apontando possível desvio de finalidade do manto societário.

20. Por fim, alegou suposto induzimento do juízo *ad quem* a erro, mediante apresentação de carta fiança em desconformidade com os requisitos legais e jurisprudenciais, afirmando que tais circunstâncias poderiam, em tese, amoldar-se ao art. 168 da Lei nº 11.101/05.

21. Com relação a alteração do endereço da sede, conforme reportado no Relatório de Causas e Circunstâncias anexo (**Doc. 1**), cumpre à AJ informar que a alteração da sede da empresa se deu anteriormente à decretação da quebra, na data de 11/08/2025, embora a comunicação nos autos tenha sido realizada posteriormente.

22. No mais, a AJ informa que não se opõe à intimação do MP para apuração das condutas apresentadas pela Requerente em sua manifestação.

V. MANIFESTAÇÕES INSTITUCIONAIS

23. A União (Fazenda Nacional), conforme petição de ID 10531322060, informou ciência da decretação da falência e comunicou a existência de crédito em seu favor no valor de R\$ 677.955,76,

requerendo sua inclusão no feito como terceira interessada, e a intimação acerca dos atos processuais e a instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP).

24. Em petição de ID 10533105446, o Ministério Público, por sua vez, declarou ciência da sentença falimentar e pugnou pela célere intimação da Administradora Judicial para assinatura do Termo de Compromisso, a fim de viabilizar a imediata arrecadação dos bens e documentos da Falida, bem como conferir efetividade ao concurso universal de credores e às demais medidas previstas na legislação de regência.

25. Ademais, o Município de Belo Horizonte apresentou manifestação nos autos (ID 10535650344), dando ciência da sentença que proferiu a quebra e informando a inexistência de créditos tributários em aberto em nome da Falida, perante referido município.

26. No que se refere à manifestação da União, a AJ informa que providenciará a distribuição do competente incidente de classificação de crédito público, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

VI. MANIFESTAÇÃO DA ANTIGA ADMINISTRADORA JUDICIAL

27. Em manifestação de ID 10554745347, a **Excelia Consultoria Ltda.**, nomeada Administradora Judicial na sentença de ID 10521112351, declarou ciência da nomeação.

28. Todavia, esclareceu que, em razão do deferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento supramencionado, encontrava-se suspensa a eficácia da decisão que decretou a falência, motivo pelo qual, até aquele momento, inexistia qualquer providência a ser adotada no âmbito de suas atribuições.

29. Assim, requereu que, após o julgamento do referido recurso e eventual manutenção da sentença falimentar, fosse novamente intimada para apresentação do Termo de Compromisso e início do regular exercício do encargo.





VII. NOMEAÇÃO DA FEX

30. Registre-se, ainda, que Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana, OAB/SP nº 285.743, informou não mais integrar o quadro societário da Excelia, comunicando que, desde 08/12/2025, passou a atuar pela **Fontana Experts Consultoria, Administração Judicial e Perícias Ltda. ("FEX")**, CNPJ nº 63.097.096/0001-78, colocando-se à disposição deste MM. Juízo.

31. Nesse contexto, sobreveio r. decisão de ID 10602506176, pela qual este MM. Juízo determinou a substituição da Administradora Judicial anteriormente nomeada (Excelia Consultoria Ltda.), nomeando, em seu lugar, a *Fontana Experts Consultoria, Administração Judicial e Perícias Ltda. ("FEX")*, mantendo a Dra. Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana como responsável técnica, com determinação de assinatura de novo Termo de Compromisso e ratificação dos atos já praticados.

32. Determinou-se, ainda, que a Administradora Judicial substituta apresente, no prazo de 10 (dez) dias, relatório circunstanciado acerca de eventual interrupção nas atividades de arrecadação ou custódia de bens durante o período de transição societária, bem como proceda à ratificação do plano de trabalho eventualmente já traçado.

33. Por fim, em manifestação de ID 10612920595 a 10612917048, a FEX informou a regularização de sua nomeação, com a apresentação do respectivo Termo de Compromisso. Na mesma oportunidade, requereu acesso aos documentos juntados sob sigilo, e comunicou que já vem adotando as providências inerentes à decretação da falência, pleiteando a juntada da minuta do edital previsto no art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

34. Esta Administradora Judicial, por sua vez, também apresentou manifestação de ID 10618593934 e 10618593590, juntando aos autos o denominado Relatório Circunstanciado da Falência (ID 10612913760), com informações acerca da análise inicial realizada pela AJ.

VIII. TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

35. A sentença de decretação da falência fixou o termo legal em 03/06/2021, correspondente ao 90º dia anterior ao primeiro protesto considerado à época da decretação da quebra. Todavia, a certidão de protestos acostada posteriormente aos autos evidencia a existência de apontamentos diversos, o que demanda reavaliação do marco temporal inicialmente estabelecido.

+55 11 5192 7700
+55 11 5225 8260

fontanaexperts.com.br
aj.penidomachado@fontanaexperts.com.br

Rua Pais Leme, 524 – 10º Andar
Pinheiros, São Paulo | 05424-010



36. Com efeito, a AJ apurou, por meio da certidão encaminhada pelo Ofício Distribuidor de Belo Horizonte (ID 10546371392), a existência de 22 (vinte e dois) protestos em nome da Falida, totalizando R\$ 7.101.836,88, sendo o mais antigo datado de 12/08/2021.

37. Diante desse cenário, impõe-se a revisão do termo legal, que deverá ser fixado a partir do protesto mais antigo identificado, retroagindo-se 90 (noventa) dias dessa data, o que conduz ao marco de **14/05/2021**.

IX. RELATÓRIO DO ART. 22 DA LEI 11.101/05

38. Nos termos do art. 22, inciso III, “e” da Lei nº 11.101/05, requer a juntada do Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência elaborado por esta Administradora Judicial (**Doc.1**), contendo o panorama da situação econômico-financeira da Falida desde 2021 até a data de decretação da quebra em 2025, para ciência deste MM. Juízo e das partes interessadas.

39. Informa, ademais, que referido relatório é complementar ao relatório inicial apresentado em ID 10618593590.

X. CONCLUSÃO

40. Diante de todo o exposto, a Administradora Judicial dá ciência acerca de todos os eventos processuais desde a decretação da quebra, manifestações das partes, decisões proferidas e providências já adotadas no curso do feito. Ainda, informa e requer o seguinte:

- a. Informa que providenciará o reenvio do ofício encaminhado à **B3 S.A.**, diante da invalidade da consulta anterior;
- b. Requer seja determinada a inclusão de restrição de circulação do veículo **M. BENZ/C200, Placa QUS2I10** via **RENAJUD**, bem como a transferência do valor bloqueado via **SISBAJUD** para conta judicial vinculada à presente falência, com a respectiva comprovação nos autos;
- c. Informa que não se opõe à intimação do Ministério Público para apuração das condutas apresentadas pela Requerente em sua manifestação de ID 10583280581;

- d. Informa que providenciará a distribuição do competente incidente de classificação de crédito público da União, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005;
- e. Reitera suas manifestações de ID 10612920595 a 10612917048, requerendo acesso aos documentos juntados sob sigilo, bem como a publicação do edital do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05, cuja minuta foi apresentada em ID 10612917048, viabilizando a análise dos créditos sujeitos ao presente procedimento;
- f. Informa que o termo legal da falência, fixado a partir da data mais antiga, qual seja, a do protesto acima detalhado, retroage para a data de **14/05/2021**;
- g. Requer, por fim, a juntada do incluso **Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência do art. 22, inciso III, da Lei nº 11.101/05 (Doc. 1)**.

41. No mais, pugna que todas as publicações e intimações deste processo, e respectivos recursos sejam realizados exclusivamente em nome de sua responsável técnica, **Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana**, inscrita na **OAB/SP nº 285.743**, sob pena de nulidade absoluta do ato de comunicação, nos termos do art. 272, § 5º do Código de Processo Civil.

42. Sendo o que cumpria para o momento, a FEX permanece à disposição deste MM. Juízo.

São Paulo, 3 de março de 2026.

FONTANA EXPERTS (FEX)

Responsável Técnica: Maria Isabel Fontana (OAB/SP 285.743)

+55 11 5192 7700
+55 11 5225 8260

fontanaexperts.com.br
aj.penidomachado@fontanaexperts.com.br

Rua Pais Leme, 524 – 10º Andar
Pinheiros, São Paulo | 05424-010



*Equipe multidisciplinar
para desafios complexos.*





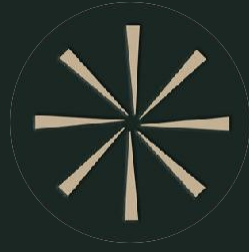
Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência

PENIDO MACHADO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Processo nº 5121851-06.2023.8.13.0024

São Paulo, 3 de março de 2026.





SUMÁRIO

Introdução	04
Visão geral da Falida	05
Causas e Circunstâncias da Falência	08
Quadro Geral de Credores	13
Apuração de Responsabilidade	15
Conclusão	17
Anexos	19



Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência

Processo nº 5121851-06.2023.8.13.0024

Trata-se da falência da empresa PENIDO MACHADO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S.A, cujos direitos e obrigações integram a “Massa Falida”, assim referida ao longo deste Relatório.

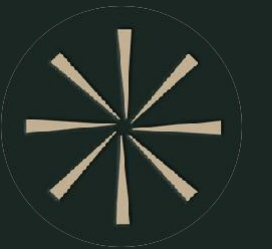
A falência da empresa foi decretada por decisão de ID 10521112351 em 25/08/2025, com fundamento no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 (LREF). A Fontana Experts (FEX) foi nomeada Administradora Judicial em substituição ao antigo auxiliar, em 13/01/2026 (ID 10602506176)

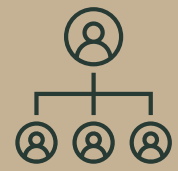
Em cumprimento ao disposto no art. 22, III, “e”, e art. 186, § único, da LREF, o presente relatório apresenta a análise das causas econômicas, financeiras e circunstanciais que conduziram à quebra do grupo, bem como o exame da escrituração contábil da Falida.

O relatório poderá ser complementado ao longo do processo falimentar, caso surjam novos documentos ou fatos relevantes, inclusive aqueles que possam impactar a apuração de eventual responsabilidade do(s) sócio(s), nos termos do art. 82 da LREF.



Contextualização da Falida





Panorama Societário Conforme última alteração JUCEES

Razão Social: Penido Machado Consultoria e Participações S.A.

CNPJ: 15.567.629/0001-95

Sede atual: Rua Amelia da Cunha Ornelas, nº 89 – Bairro Bento Ferreira, Vitória/ES – CEP 29050-620

Início das Atividades: 16/04/2012

Capital Social: R\$ 200.000,00

Administradores: Felipe Augusto Arcanjo Pedrosa (Diretor)

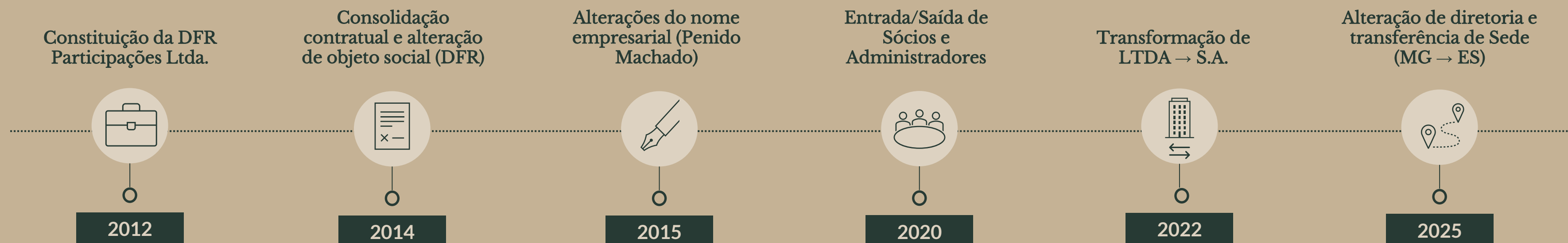
CNAE Principal: 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras

Objeto Social: Prestação de serviços de consultoria em gestão empresarial, assim como a participação em outras sociedades como quotista e/ou acionista.

Nota Relevante

- A alteração de diretoria e endereço da sede, deixando de ser na *Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 50, sala 1.307, Bairro Belvedere, CEP: 30.320-670, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais*, e passando a constar em Vitória/ES, se deu mediante deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, na data de **01/08/2025**, anteriormente à decretação da quebra.
- As alterações informadas foram averbadas na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo na data de 11/08/2025.
- A comunicação nos autos acerca da alteração da sede da empresa para o endereço de Vitória/ES, no entanto, se deu posteriormente à decretação da quebra.
- Consta da última alteração societária compartilhada com a AJ que a única acionista da Falida é a empresa **Pemach Participações Ltda.**, responsável pela integralização total do capital social da Falida, e representada pelo Sr. Vitor Penido Machado, antigo diretor da Penido Machado.





Datas Relevantes

16/04/2012	Constituição da DFR Participações Ltda.
06/02/2014	Entrada de Victor Penido Machado na sociedade.
25/05/2015	Alteração do nome empresarial para PENIDO MACHADO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
21/07/2020	Concentração societária na PEMACH PARTICIPAÇÕES LTDA.
24/08/2022	Transformação da sociedade de Limitada para S.A.
11/08/2025	Alteração da Diretoria Executiva para Felipe Augusto Arcanjo Pedrosa e transferência da sede social de MG para Vitória/ES.

Nota Relevante

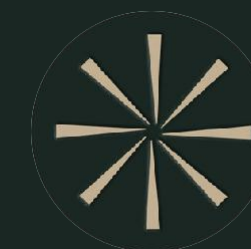
As alterações societárias evidenciam reorganização progressiva da estrutura de controle e da representação da companhia ao longo dos anos.

Observa-se a concentração do controle societário na PEMACH PARTICIPAÇÕES LTDA., representada por Victor Penido Machado, seguida de posterior modificação do regime jurídico com a transformação em S.A.

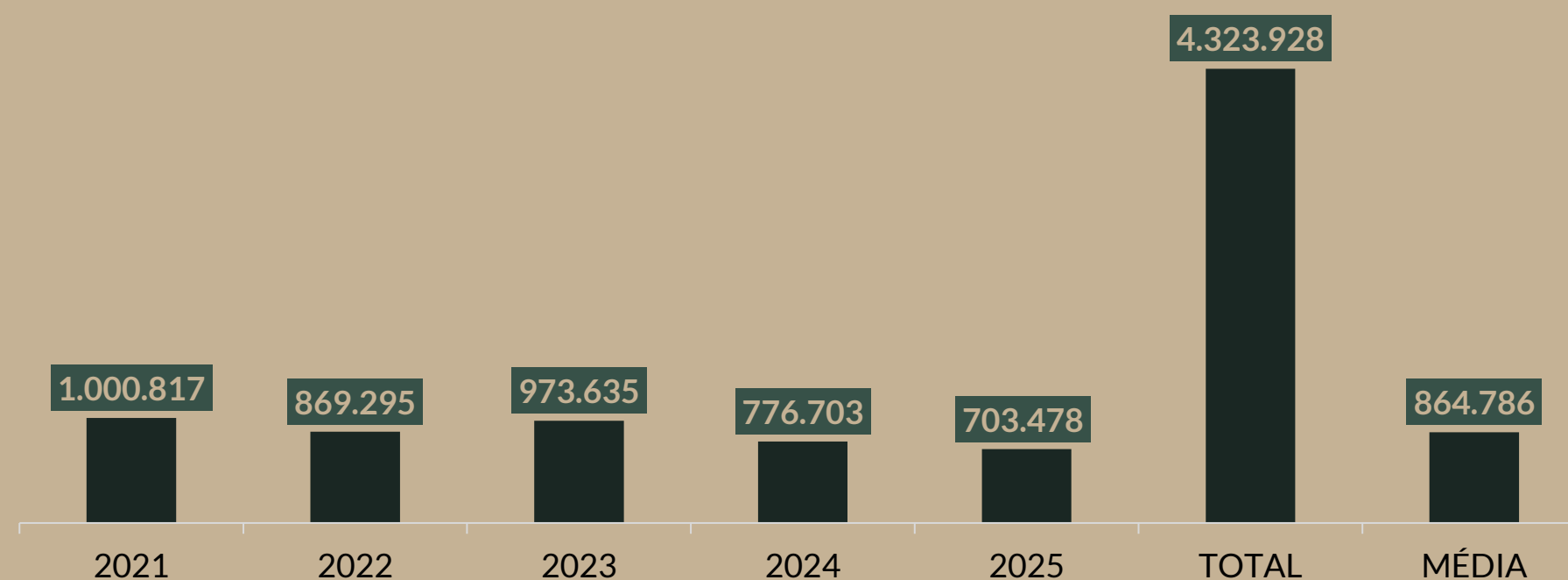
Por fim, mais recentemente, houve alteração da representação formal da sociedade com a eleição de nova Diretoria e transferência da sede de Minas Gerais para Espírito Santo.



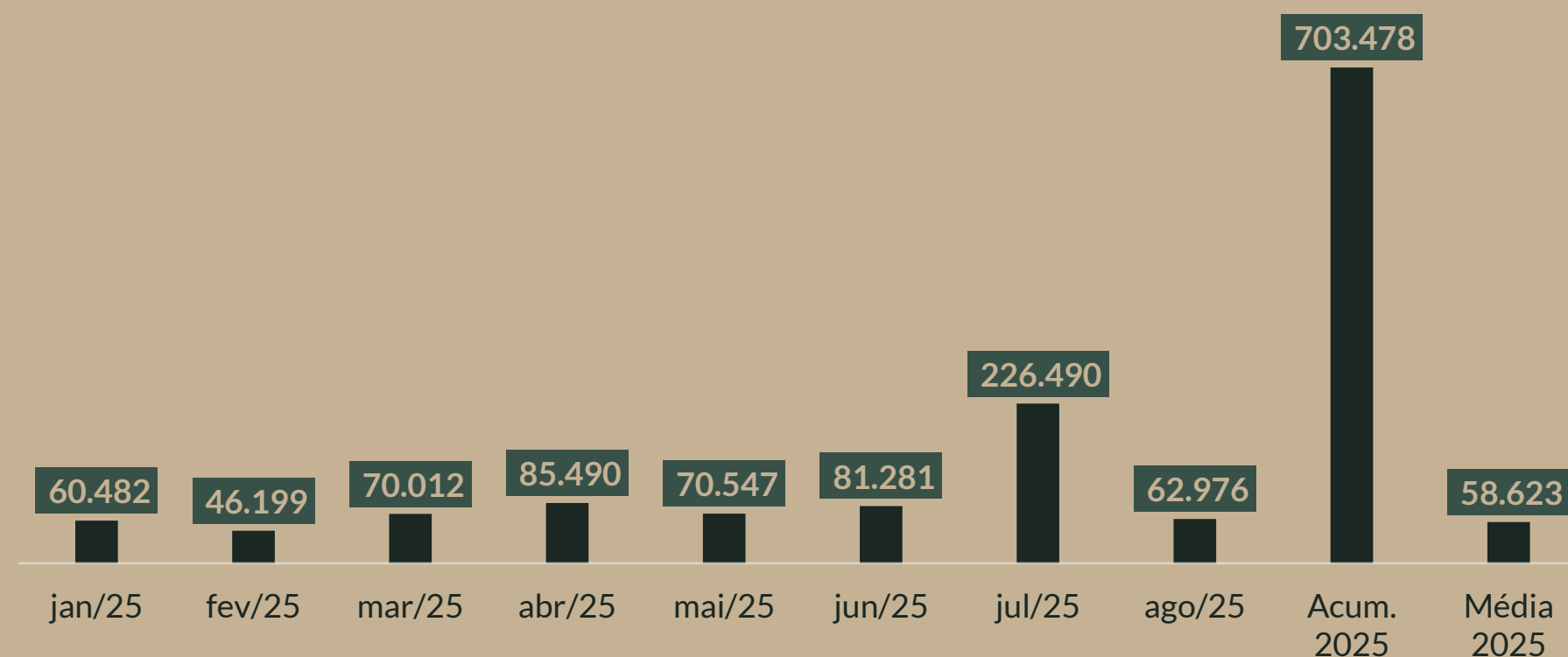
Causas e Circunstâncias da Falência



Faturamento nos Últimos 5 Exercícios



Faturamento de 2025



Nota Relevante

- A Administradora Judicial realizou uma análise dos documentos contábeis da empresa a partir de 2021, ano indicado como termo legal da falência (14/05/2021).
- A empresa registrou uma média de receitas anuais de R\$ 864,8 mil nos últimos cinco anos.
- O ano com o maior faturamento foi o exercício de 2021, com receitas no montante de R\$ 1 milhão. Já o menor faturamento se deu em 2025 no total de R\$ 703,5 mil e ausência de receita após o mês de setembro de 2025, mês seguinte à data de decretação da quebra da empresa (25/08/2025).
- Durante o ano de 2025, o faturamento oscilou, sendo que a média de receitas mensais foi de R\$ 58,6 mil, sendo observado nos registros contábeis a obtenção de receitas com a prestação de serviços mediante o recebimento de comissões na intermediação de negócios e clientes recorrentes.



Faturamento x Custos e Despesas

DRE	2021	2022	2023	2024	2025	REPR. %
Receita s/ Intermediação de valores	1.000.817	869.295	973.635	776.703	703.478	100%
Receita Bruta Operacional	1.000.817	869.295	973.635	776.703	703.478	100%
(-) Deduções da receita bruta	-86.571	-70.776	-86.927	-79.295	-53.857	-8%
Receita Operacional Líquida	914.246	798.519	886.709	697.408	649.620	92%
(-) Custos	0	0	0	0	0	0%
Resultado Operacional Bruto	914.246	798.519	886.709	697.408	649.620	92%
Margem Bruta %	91%	92%	91%	90%	92%	0%
(-) Despesas Administrativas	-602.944	-385.083	-509.917	-469.737	-533.149	-76%
RESULTADO ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	311.302	413.436	376.791	227.671	116.472	17%
(-) Despesa Financeira	-162.676	-125.314	-93.500	-107.970	-52.958	-8%
(+) Receita Financeira	89	14	309.353	5	12	0%
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	148.715	288.137	592.644	119.706	63.527	9%
(-) CSLL	-28.824	-23.565	-41.321	-26.401	-11.409	-2%
(-) IRPJ	-56.065	-34.995	-56.395	-49.583	-20.609	-3%
(=) Resultado do Exercício	63.827	229.577	494.929	43.722	31.509	4%

Nota Relevante

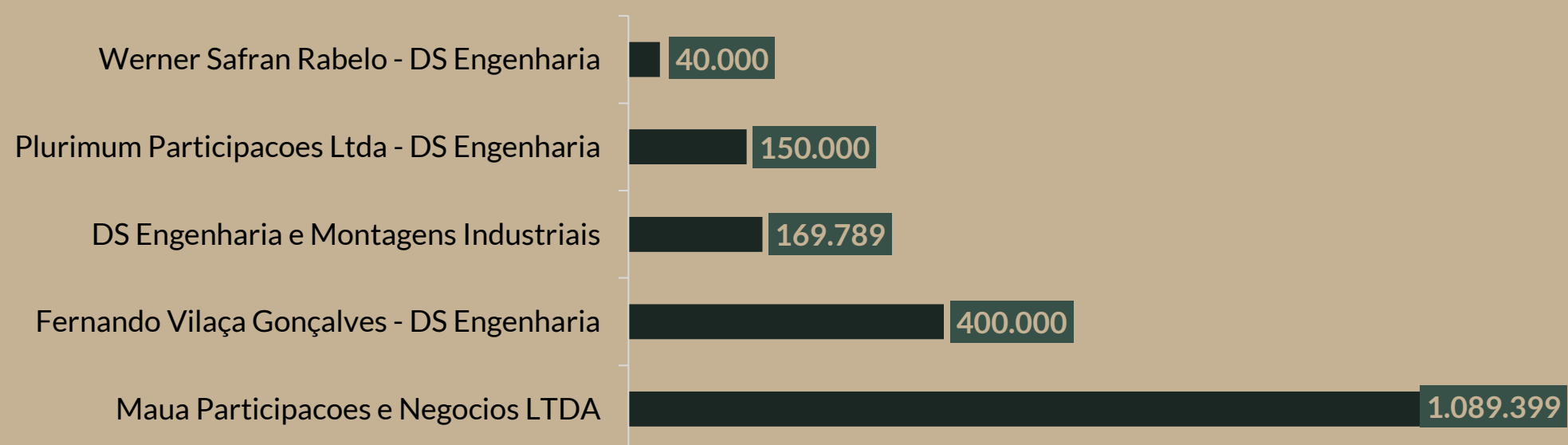
- Em que pese a ausência de faturamento nos meses de setembro a dezembro de 2025, o total de receitas auferidas no ano esteve muito próxima dos números observados nos períodos anteriores, não havendo sinais de deterioração do faturamento por perda de capacidade operacional ou outros fatores que ensejariam a falência do negócio.
- Também se observa uma estabilidade nas despesas administrativas e financeiras, o que, a princípio, indica a normalidade da operação até a inexistência completa de gastos a partir de 09/2025.
- Além do exposto, destaca-se que a empresa apurou lucro nos últimos cinco anos analisados.



Ativo

BALANÇO PATRIMONIAL - ATIVO	2021	2022	2023	2024	2025	REPR. %
Ativo Circulante	1.545.638	1.567.537	1.864.259	1.905.422	1.849.288	57%
Disponível	5.786	27.685	15.071	56.234	100	0%
<i>Empréstimos Concedidos a terceiros</i>	<i>1.539.851</i>	<i>1.539.851</i>	<i>1.849.188</i>	<i>1.849.188</i>	<i>1.849.188</i>	<i>57%</i>
Ativo Não Circulante	1.305.491	1.305.491	1.479.815	1.454.096	1.414.642	43%
Bens em operação - Custos	0	0	189.886	215.045	231.817	7%
(-) Depreciação - amortização - exaustão	0	0	-15.562	-66.440	-123.172	-4%
<i>Litígios e Contenciosos Ativo</i>	<i>1.305.491</i>	<i>1.305.491</i>	<i>1.305.491</i>	<i>1.305.491</i>	<i>1.305.996</i>	<i>40%</i>
TOTAL	2.851.129	2.873.028	3.344.074	3.359.518	3.263.930	100%

Empréstimos Concedidos a Terceiros



Ativo Circulante

- **Disponível (caixas e equivalentes):** composto pelas contas “Caixa” e “Bancos”, havendo movimentos de recursos financeiros até julho de 2025.
- **Empréstimos Concedidos a Terceiros:** os empréstimos ocorreram antes de 12/2021 e apresentaram pequena variação nos últimos cinco anos, composta por valores cedidos a DS Engenharia de R\$ 759,8 mil e Maua Participações e Negócios Ltda no montante de R\$ 1,1 milhão, registrados como “pagamento de intermediação de negócios”.
- Nota-se que o aumento ocorrido entre 2022 e 2023 se refere ao reconhecimento de juros a receber, relacionados ao processo nº 48054.830604/2022-06.

Ativo Não Circulante

- **Imobilizado:** composto exclusivamente por um veículo adquirido em 2023 (MERCEDES BENZ RENAVAL 1204272872), sendo que a majoração do valor do bem até 2025 foi resultado do reconhecimento dos encargos financeiros vinculados ao contrato.
- **Litígios e Contenciosos Ativo:** valor a receber relacionado ao processo 5161320-64.2020.8.13.0024 - Reconvenção Faleiro (processo ainda em andamento) e bloqueios judiciais no montante de R\$ 1,3 milhão.



Passivo

BALANÇO PATRIMONIAL - PASSIVO	2021	2022	2023	2024	2025	REPR. %
Passivo Circulante	-1.043.208	-835.530	-761.647	-593.369	-485.353	15%
Empréstimos e Financiamentos	-537.143	-297.700	-210.465	-51.827	-5.338	0%
Obrigações Tributárias	-33.696	-26.706	-39.256	-39.736	0	0%
Salários e Encargos	-15.005	-18.515	-25.994	-15.874	-4.518	0%
Parcelamentos de Tributos	-457.363	-492.610	-485.933	-485.933	-475.497	-15%
Passivo não Circulante	-205.381	-205.381	-205.381	-205.381	-191.129	6%
Provisão para contingências judiciais	-205.381	-205.381	-205.381	-205.381	-191.129	-6%
Patrimônio Líquido	-1.602.540	-1.832.117	-2.377.046	-2.560.768	-2.587.448	79%
Capital Subscrito	-10.000	-10.000	-60.000	-200.000	-200.000	6%
<i>Lucros Acumulados</i>	<i>-1.592.540</i>	<i>-1.822.117</i>	<i>-2.317.046</i>	<i>-2.360.768</i>	<i>-2.387.448</i>	<i>73%</i>
TOTAL	-2.851.129	-2.873.028	-3.344.074	-3.359.518	-3.263.930	100%

Passivo Circulante

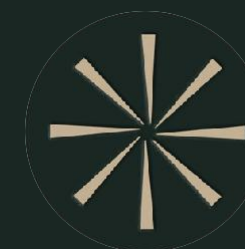
- **Empréstimos e Financiamentos:** apresentou uma redução relevante, nos últimos cinco exercícios, restando R\$ 5,3 mil no exercício de 2025, composta exclusivamente pelo Saldo Devedor – Banco Bradesco S.A
- **Obrigações Tributárias:** até o exercício de 2024, apresentou um valor médio de R\$ 34,8 mil, compostas por ISS, PIS, COFINS, IPRJ e CSLL, não havendo valores a pagar ao final de 2025.
- **Salários e Encargos:** obrigações de salários, pró-labore, provisões trabalhistas e encargos sociais, encerrando o exercício de 2025 apenas com provisões de férias e os respectivos encargos no montante de R\$ 4,5 mil.
- **Parcelamento de Tributos:** R\$ 475,5 mil ao final de 2025, compostos por parcelamentos de tributos federais.

Passivo Não Circulante e Patrimônio Líquido

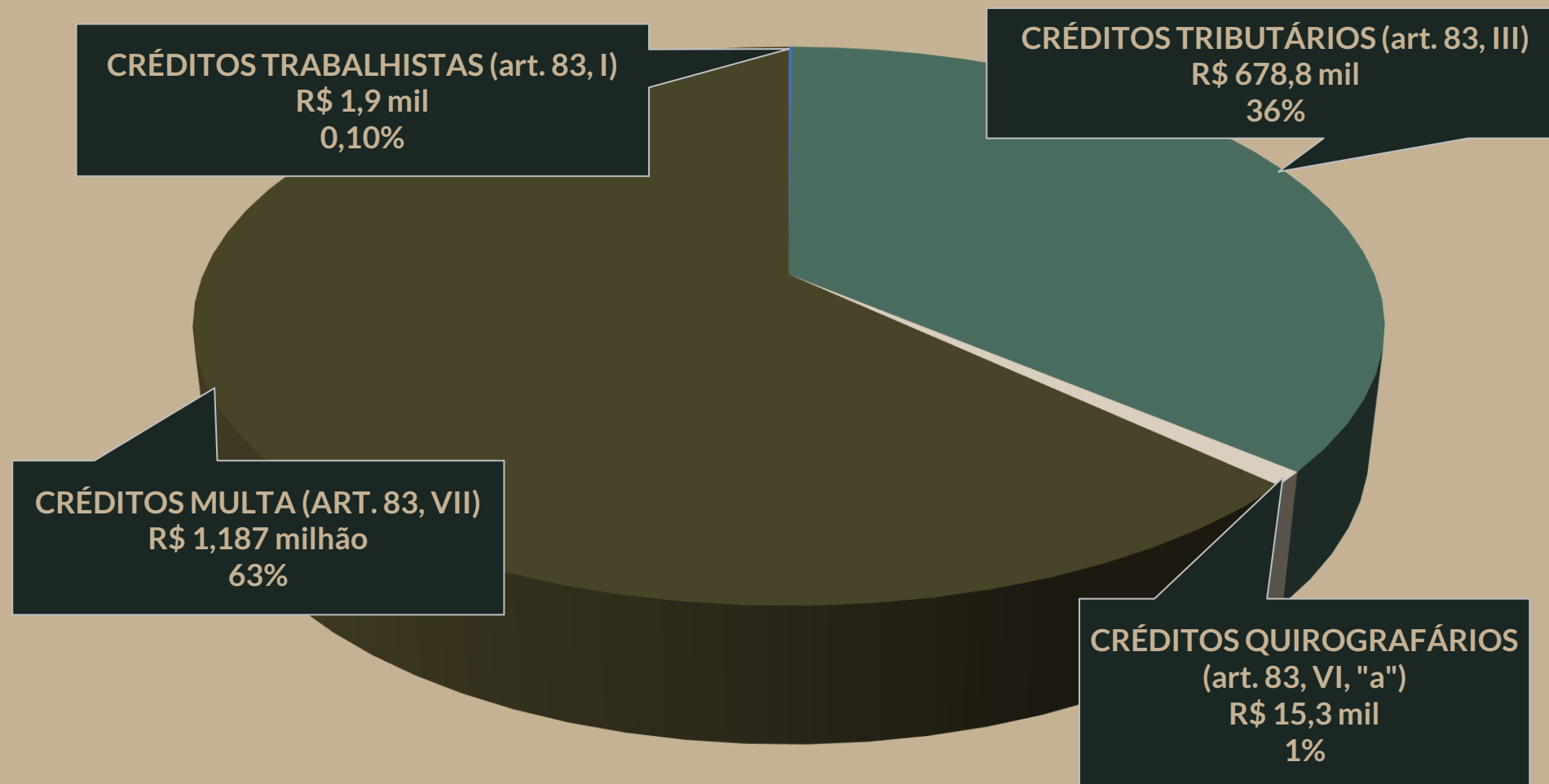
- **Provisão para Contingências Judiciais:** composta integralmente pela demanda relacionada aos processos 5161320-64.2020.8.13.0024 (Faleiro) e 5020329-04.2021.8.13.0024 (Bracal).
- **Patrimônio Líquido:** chama atenção o saldo a título de **Lucros acumulados** de R\$ 2,3 milhões ao final de 2025, acumulado ao longo dos últimos anos.



Quadro Geral de Credores



Relação de Credores da Falida



Classe	Credores	% Credores	1º Edital	% Créditos
CRÉDITOS TRABALHISTAS (art. 83, I)	1	25%	R\$ 1.920,02	0,10%
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (art. 83, III)	1	25%	R\$ 678.891,29	36%
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (art. 83, VI, "a")	1	25%	R\$ 15.320,53	1%
CRÉDITOS MULTA (ART. 83, VII)	1	25%	R\$ 1.187.087,05	63%
TOTAL	4	100%	R\$ 1.883.218,89	100%

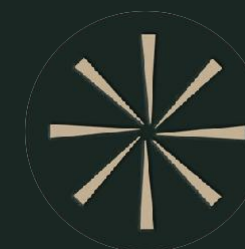
Nota Relevante

- A relação de credores apresentada pela Falida aponta uma baixíssima quantidade de credores e o valor mais significativo pertence à Plurimum, autora do pedido de falência em análise, seguida da União.
- Por outro lado, a AJ identificou pela certidão de protestos compartilhada pelo Ofício Distribuidor de BH (ID 10546371392) 22 protestos em nome da Falida, sendo o mais antigo datado de 12/08/2021, que totalizam R\$ 7.101.836,88:

DSI Montagens	→	R\$ 5.355.500,00
Plurimum	→	R\$ 912.829,02
Grupo Banminas	→	R\$ 349.831,19
Fazenda Nacional	→	R\$ 483.756,65



Apuração de Responsabilidade





Responsabilidade do Sócio Administrador Apuração da Responsabilidade Civil e Penal

Com relação à **responsabilidade civil**, o artigo 50 do Código Civil disciplina as condições que, se configuradas, ensejam o abuso da personalidade jurídica e a conseqüente desconsideração da personalidade jurídica da Falida.

Dentre elas, o *desvio de finalidade*, que consiste no uso da pessoa jurídica para lesar credores ou praticar ilícitos, e a *confusão patrimonial*, que decorre da ausência de separação entre os patrimônios da sociedade e de seus sócios ou administradores, evidenciada por uma confusão generalizada, como pagamentos sem contraprestação ou outros atos que comprometam a autonomia patrimonial.

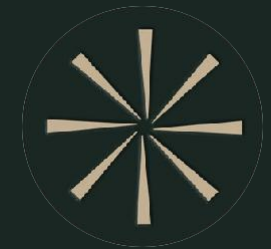
A **responsabilidade penal** no contexto do processo falimentar decorre das disposições contidas na Seção I – Dos Crimes em Espécie da Lei 11.101/05, que prevê os crimes falimentares e respectivas penas para os envolvidos.

Nota Relevante

- A Administradora Judicial analisou os documentos encaminhados pelo representante processual da Falida, referentes ao período de 2021 a 2025, considerando eventuais movimentações ou atos potencialmente fraudulentos tanto na gestão do Sr. Victor Penido Machado – sócio e administrador desde 02/2014, que deixou a diretoria em 11/08/2025 – quanto na gestão de seu sucessor, Sr. Felipe Augusto Arcanjo Pedrosa.
- Com base na documentação apresentada até o momento, não foram identificados indícios de abuso da personalidade jurídica para fins de responsabilização civil envolvendo terceiros, sócios ou empresas do grupo, tampouco elementos que indiquem a prática de crimes falimentares.
- **Ressalta-se, contudo, que a análise permanece condicionada à disponibilização integral da documentação pertinente, especialmente extratos bancários de todas as contas (01/2021 a 12/2025) e livros fiscais de entradas, saídas e serviços tomados e prestados no mesmo período, que não foram encaminhados para a AJ até o momento.**



Conclusão



Apontamentos Financeiros

Conforme evidenciado no presente Relatório, **não há indícios operacionais que tenham conduzido a Penido Machado à falência.**

O faturamento manteve-se estável nos últimos cinco anos, inclusive em 2025, embora não haja registro de receitas a partir de setembro, motivado pela decretação da quebra no final de agosto/2025. Ademais, houve apuração de lucro contábil no período de 2021 a 2025, tendo em vista que, em todos os exercícios, as receitas superaram as despesas, inexistindo elementos que indiquem perda de capacidade operacional ou outros fatores que pudessem ensejar a falência do negócio, com base nos documentos analisados.

Os principais ativos estão relacionados à expectativa de valores a receber decorrentes de negócios realizados pela Empresa, no montante de R\$ 3,1 milhões, bem como de ações judiciais ainda em trâmite.

Por sua vez, os passivos distribuem-se entre empréstimos e financiamentos (R\$ 5 mil), provisões trabalhistas (R\$ 5 mil), contingências judiciais (R\$ 191 mil) e parcelamentos tributários (R\$ 475 mil), totalizando aproximadamente R\$ 676,4 mil ao final do exercício de 2025.

Nesse sentido, verificou-se que a motivação da quebra foi o inadimplemento de contrato celebrado com a Plurimum Participações Ltda. e a adequação ao disposto no art. 94, I da LREF.

Apuração de Responsabilidade

A responsabilização de sócios e ex-sócios no contexto da falência enseja a verificação de existência de responsabilidades no âmbito civil e criminal.

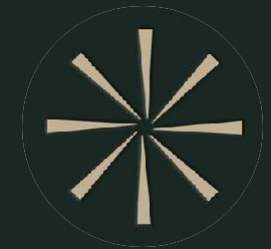
Até o momento, não foram constatados elementos que evidenciem a prática de atos fraudulentos, abuso da personalidade jurídica ou indícios de crimes falimentares, seja na gestão do Sr. Victor Penido Machado, seja na gestão de seu sucessor, Sr. Felipe Augusto Arcanjo Pedrosa. A análise realizada, restrita ao acervo documental disponibilizado, não revelou fundamentos que justifiquem, neste momento, a adoção de medidas voltadas à responsabilização civil ou penal dos administradores.

Ressalva-se, entretanto, **que tal conclusão possui caráter provisório e está condicionada ao exame da documentação ainda pendente de apresentação, notadamente os extratos bancários de todas as contas no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2025, bem como os livros fiscais de entradas, saídas e serviços tomados e prestados.** A eventual disponibilização desses documentos poderá ensejar a complementação da análise e, se for o caso, a revisão das conclusões ora expostas.

A AJ registra que a apuração de responsabilidade das partes não se confunde, necessariamente, com a causa direta do estado falimentar, podendo referir-se a possíveis irregularidades na condução da administração da sociedade. Tais elementos, se existentes, são submetidos à apreciação do Juízo e do *Parquet*, para as providências que entenderem cabíveis.



Anexos



Data	Evento
06/06/2023	Distribuição do pedido de Falência
25/08/2025	Decisão de decretação da Falência (art. 94, I da LREF)
14/05/2021	Termo Legal da Falência (90º dia anterior ao primeiro protesto - art. 99, II da LREF)
22/01/2026	Termo de Compromisso da Administradora Judicial (FEX)
	Publicação do edital de decreto da quebra (art. 99, §1º da LREF)
	Decurso de prazo para apresentação de habilitações e divergências (art. 7º, §1º da LREF)
	Apresentação da relação de credores da Administradora Judicial (art. 7º, §2º da LREF)
	Decurso do prazo para apresentação de Impugnação à Relação Nominal de Credores apresentada pela Administradora Judicial pelos credores (art. 8º da LREF)
	Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência (art. 22, III, "e" da LREF)
	Plano de Realização do Ativos (art. 99, §3º da LREF)
	Homologação do Quadro Geral de Credores (art. 18 da LREF)
	Realização do Ativo (art. 139 da LREF)
	Pagamento aos Credores (art. 149 da LREF)
	Prestação de Contas pelo Administrador Judicial (art. 22, III, "r" da LREF)
	Relatório de Encerramento da Falência (art. 155 da LREF)
	Encerramento da Falência (art. 156 da LREF)

	Ato concluído
	Ato pendente





Maria Isabel Fontana
OAB/SP 285.743

✉ aj.penidomachado@fontanaexperts.com.br

🌐 www.fontanaexperts.com.br

📞 + 55 11 5192-7700

📞 + 55 11 5225 8260

Fontana Experts Consultoria, Administração Judicial e Perícias Ltda.
CNPJ 63.097.096-0001-78
Rua Pais Leme, 524, 10º andar
Pinheiros | São Paulo - SP
CEP 05424-010

